# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084259 - SP (2025/0411154-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | EDGAR ALBERTO LOPEZ CAMPOS |
| ADVOGADOS | : | VALÉRIA SANDRA SOARES BELTRAN - PR463683 |
| | | VALÉRIA SANDRA SOARES BELTRAN - SP463683 |
| AGRAVADO | : | BRUNA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | CINTHIA PINHA GUTIERRE - SP407540 |
| | | MARIA BERNARDES FARIAS DE SOUZA PRADO - SP442698 |
| AGRAVADO | : | CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO DA GRAÇA - SP205687 |
| | | DENIS AUDI ESPINELA - SP198153 |

**EMENTA**

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA PARA FINS ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. PRESUNÇÃO DE CULPA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal *a quo* reconheceu a responsabilidade civil do agravante ao aplicar corretamente a jurisprudência do STJ segundo a qual a cirurgia estética configura obrigação de resultado, presumindo-se a culpa do profissional em caso de insucesso, com inversão do ônus da prova.

2. A revisão do entendimento quanto à falha na prestação de serviço e a ocorrência de danos morais, reconhecida pelo Tribunal de origem, exige reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

**Documento eletrônico VDA59480356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:53:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0586a0db-2399-4672-af0d-923d883e88be**

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA59480356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:53:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0586a0db-2399-4672-af0d-923d883e88be**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084259 - SP (2025/0411154-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | EDGAR ALBERTO LOPEZ CAMPOS |
| ADVOGADOS | : | VALÉRIA SANDRA SOARES BELTRAN - PR463683 |
| | | VALÉRIA SANDRA SOARES BELTRAN - SP463683 |
| AGRAVADO | : | BRUNA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | CINTHIA PINHA GUTIERRE - SP407540 |
| | | MARIA BERNARDES FARIAS DE SOUZA PRADO - SP442698 |
| AGRAVADO | : | CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO DA GRAÇA - SP205687 |
| | | DENIS AUDI ESPINELA - SP198153 |

**EMENTA**

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA PARA FINS ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. PRESUNÇÃO DE CULPA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal *a quo* reconheceu a responsabilidade civil do agravante ao aplicar corretamente a jurisprudência do STJ segundo a qual a cirurgia estética configura obrigação de resultado, presumindo-se a culpa do profissional em caso de insucesso, com inversão do ônus da prova.

2. A revisão do entendimento quanto à falha na prestação de serviço e a ocorrência de danos morais, reconhecida pelo Tribunal de origem, exige reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDGAR ALBERTO LOPEZ CAMPOS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 419):

> "APELAÇÃO Responsabilidade civil Danos materiais, morais e estéticos Alegação de erro médico - Procedência Irresignação recursal dos corréus - Cirurgia plástica para fins estéticos, que constitui obrigação de resultado Laudo pericial confeccionado que aponta o dano decorrente da intervenção

Documento eletrônico VDA58966116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:01
Código de Controle do Documento: 24c1f62f-9bd1-4ff1-99ed-907a0fead0be

> cirúrgica Danos configurados Quantum indenizatório arbitrado em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - Sentença mantida - Recurso não provido.″

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 424-429), o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, pois a responsabilidade do médico seria de natureza subjetiva, exigindo demonstração de culpa, o que não teria sido comprovado; a condenação teria imposto responsabilidade objetiva indevida em procedimento médico.

(II) Art. 373, I, do Código de Processo Civil, pois o ônus da prova quanto ao dano e ao nexo causal seria da autora, e o acórdão teria invertido indevidamente o encargo, exigindo do recorrente prova negativa de erro médico.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 456-471).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

**VOTO**

A controvérsia cinge-se à responsabilidade civil por suposto erro médico em cirurgia plástica estética.

O Tribunal concluiu, com base no acervo fático-probatório, que houve dano decorrente da intervenção cirúrgica, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 420-421):

> ″Como se sabe, a responsabilidade médica é fundada, em regra, em obrigação de meio, ou seja, o médico assume a obrigação de prestar os seus serviços de acordo com as regras e os métodos da profissão, com os recursos de que dispõe, e com o desenvolvimento atual da ciência, de modo a proporcionar ao paciente todos os cuidados e conselhos tendentes à recuperação da sua saúde.
> Contudo, os procedimentos estéticos, consoante vasta doutrina e jurisprudência, são obrigação de resultado, uma vez que o objetivo do contratante é justamente melhorar sua aparência, comprometendo-se o prestador de serviço a proporcionar-lhe o resultado oferecido.
> (...)
> Deste modo, o profissional somente se isentará de responsabilidade, caso comprovada a ocorrência de caso fortuito, força maior, ou culpa exclusiva do paciente, ônus do qual os apelantes não se desincumbiram.
> Com efeito, a prova técnica realizada constatou que a autora “evoluiu com cicatrizes inestéticas”, demonstrando não ter sido alcançada a contento a obrigação de resultado assumida.
> Assim, o laudo pericial refuta as alegações dos recorrentes de que a pretensão em análise esteja fundada em outras motivações.
> Diante disso, caracterizada a responsabilidade civil dos recorrentes, nos termos dos artigos 14, §4º. e 34, do Código de Defesa do Consumidor, e 927, do Código Civil, correta a condenação na reparação pelos danos materiais, morais e estéticos à apelada."

**Documento eletrônico VDA58966116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:01**
**Código de Controle do Documento: 24c1f62f-9bd1-4ff1-99ed-907a0fead0be**

Nesse contexto, ao reconhecer a responsabilidade civil do agravante, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) fez correta aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece que a cirurgia estética configura uma obrigação de resultado.

Isso significa que o profissional contratado assume o compromisso de atingir um resultado determinado, essencial à própria natureza da obrigação. Caso esse resultado não seja alcançado, considera-se que houve inadimplemento, sendo presumida a culpa do prestador, o que acarreta a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA ESTÉTICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. PRESUNÇÃO DE CULPA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
> *1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais e estéticos em razão de erro médico na realização de cirurgia estética.*
> *2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
> *3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
> *4. A cirurgia estética é uma obrigação de resultado, pois o contratado se compromete a alcançar um resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação, sem o que haverá a inexecução desta, e que, nessas hipóteses, há a presunção de culpa, com inversão do ônus da prova. Precedentes.*
> *5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.794.197/GO, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Além disso, tem-se que a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à ocorrência de danos morais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA ESTÉTICA. ERRO MÉDICO CONSTATADO. REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
> *2. A pretensão recursal é de alterar as conclusões sobre os fatos e provas do processo, para alcançar resultado favorável na demanda.*
> *Isso nada mais é do que o revolvimento do que já foi soberanamente julgado pelas instâncias ordinárias. O Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova, como quer o agravante. As alegações de*

**Documento eletrônico VDA58966116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:01**
**Código de Controle do Documento: 24c1f62f-9bd1-4ff1-99ed-907a0fead0be**

*ofensa à lei federal, no caso, atreladas a essa descabida pretensão, encontram óbice intransponível na Súmula 7/STJ.*
*3. Agravo interno improvido.*
(AgInt no AREsp n. 2.202.903/DF, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023.)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Havendo nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58966116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:01**
**Código de Controle do Documento: 24c1f62f-9bd1-4ff1-99ed-907a0fead0be**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.084.259 / SP**

Número Registro: 2025/0411154-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10213165420208260001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EDGAR ALBERTO LOPEZ CAMPOS |
| ADVOGADOS | : VALÉRIA SANDRA SOARES BELTRAN - SP463683 |
| | VALÉRIA SANDRA SOARES BELTRAN - PR463683 |
| AGRAVADO | : BRUNA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : CINTHIA PINHA GUTIERRE - SP407540 |
| | MARIA BERNARDES FARIAS DE SOUZA PRADO - SP442698 |
| AGRAVADO | : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : EDUARDO DA GRAÇA - SP205687 |
| | DENIS AUDI ESPINELA - SP198153 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA59395204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:29:31**
**Código de Controle do Documento: c52ca735-689b-4d35-824f-0c076bfce03e**

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59395204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:29:31**
**Código de Controle do Documento: c52ca735-689b-4d35-824f-0c076bfce03e**